



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**

RECOMENDAÇÃO Nº 127/2020

**A Sua Excelência o Senhor
José Carlos Anziliero Amaral
Prefeito do Município de Três Passos
E-mail: gabinete@trespassos-rs.com.br**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua agente signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o art. 129, incs. II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, o MPF tem as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa

de **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, da CRFB, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 201, § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados que assegurem direitos e promovam transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, **a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB**, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, *caput* e § 1º), e a saúde, como “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da CRFB e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes

e Bases da Educação), o dever do Estado com a **educação** será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a **alimentação** insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da **saúde**, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN** –, a dispor, em seu art. 2º, que “*A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população*”, levando em conta “*as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais*”, com o objetivo de “*respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade*”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.343/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “*realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais*”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a **educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta**, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** –, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE –, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de **Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2)**, uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI)¹, e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma **pandemia**², exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a **Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020**³, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19 –, do Ministério da Saúde – MS –, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS –, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**⁴, com a recomendação de que *“as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”*;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, da Lei nº 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos,

¹ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>>. Acesso em 13/3/2020.

² Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875>. Acesso em 13/3/2020.

³ Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 13/3/2020.

⁴ Disponível em <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>>. Acesso em 13/3/2020.

imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de **ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, entendida esta última como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”* (§ 2º);

CONSIDERANDO que, nessa rede, a União tem os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive *“executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”* (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), **tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica** (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, para atendimento de **necessidades coletivas, urgentes e transitórias**, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de **epidemias**, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no **art. 15** da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado, através do Decreto nº 55.128, de 19/03/2020, e suas alterações;**

CONSIDERANDO que o Governador do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.154/20, cujo art. 7º prevê a suspensão das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO que é possível que as escolas da rede municipal possuam estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, em uma menor parcela, com recursos do Município, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no Estado do Rio Grande do Sul, com suspensão das aulas em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que a inexistência de depósito de produtos alimentícios (inclusive perecíveis) nas escolas municipais e a impossibilidade da utilização para o preparo da alimentação escolar devido ao fechamento dos educandários poderão levar esses alimentos ao **descarte**, causando indesejado **dano ao erário**;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da CRFB, o gestor público tem o dever de se pautar pela **eficiência**, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a **supremacia do interesse público** e o **pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos**;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a **Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE** – divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas⁵, posicionando-se publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, com a fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais;

CONSIDERANDO que também o **Conselho Nacional dos Secretários de Educação – CONSED** – e a **União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME**, preocupados com a suspensão das aulas e da alimentação escolar, divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, a **União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME** –, por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da **Portaria MEC nº 329/2020**, que institui o **Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC**, bem como com as

⁵ Acesse a Nota das Centrais Reunidas em <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/72916-centrais-cobram-do-governo-aco-es-deprotecao-aos-trabalhadores-contra-o-coronavirus>

orientações gerais do **Ministério da Saúde** e órgãos de saúde dos respectivos Estados, exortando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com as Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da **solidariedade** como princípio fundamental de direito (art. 3º, inc. III, da CRFB), a exigir do cidadão a prática de comportamento **colaborador** com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo⁶;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, **cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;**

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos⁷ em campanhas

⁶ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “*A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica*” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “*Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra*” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73).

⁷ Art. 73 [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta,

eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: **o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação**, as quais podem ensejar até a **sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º, da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7º, da LE)**;

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, **a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas**, conforme está sendo divulgado pela mídia⁸, **na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas**, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO, ademais, que, quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas

indireta, ou fundacional.

⁸ “Merenda escolar será distribuída em kits para alunos da rede pública de Fortaleza, diz prefeitura. As aulas foram suspensas no início da semana para conter o avanço do coronavírus. O kit será feito para durar vários dias e com entrega aos pais em diferentes horários.” < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolar-sera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml>> acesso em março de 2020. “Seduc garante distribuição diária de merenda em período sem aulas.” < <https://agenciapara.com.br/noticia/18483/>> acesso em março de 2020.

nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, por fim, que a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e a excepcionalidade do caso exigem uma ação diferenciada e emergencial pelo Poder Público;

RESOLVE, em caráter preventivo, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, **RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS, na pessoa de seu PREFEITO**, que adote as providências necessárias, para:

(1) assegurar a distribuição dos alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – estocados nas escolas municipais que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais, destinando-os aos alunos da rede municipal de ensino que deles necessitarem, priorizados aqueles pertencentes às famílias do Programa Bolsa Família – PBF – e aos inscritos no Cadastro Único – CadÚnico – do Governo Federal, mesmo que ainda não sejam contempladas no PBF, sem prejuízos de outros alunos em vulnerabilidade indicados pela Direção da Escola, observadas as seguintes condições/precauções:

(1.1) vedação à presença de candidatos e agentes políticos na seleção dos alunos e na distribuição dos alimentos do PNAE nos termos desta Recomendação, bem como ao favorecimento ou utilização dessa ação em favor de candidato, partido político ou coligação, inclusive publicização dessa distribuição nas redes sociais, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, para apuração e responsabilização;

(1.2) atendimento estrito às orientações exaradas pela

Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SVS/SMS –, para distribuição segura, ante a notória necessidade de prevenção devido ao alastramento do COVID-19, devendo a Secretaria Municipal de Educação:

(a) cientificar a SVS/SMS, para que proceda ao acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos alimentos do PNAE estocados nas escolas municipais, que seriam consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais, desde o planejamento até a efetiva distribuição, com remessa de Relatório da SVS/SMS, no prazo de 10 dias após o encerramento da distribuição, ou no decurso desta, se constatada qualquer irregularidade;

(b) formalizar orientação, com comprovante de recebimento, a todas as Direções das Escolas Municipais, para que:

(b.1) promovam o controle efetivo da entrega da alimentação, no qual deverá constar o dia, o local, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, **identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;**

(b.2) orientem os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID-19 e de **que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;**

(b.3) não utilizem tal distribuição para promoção **pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;**

(2) informar ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, após o encerramento do contingenciamento, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 32, inc. IV e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017;

Registre-se, por oportuno, que o objeto desta Recomendação não exime o Município do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes e populações vulneráveis, inclusive alunos de outras redes de ensino.

Ademais, eventual financiamento de política alimentar de natureza assistencial com recursos vinculados à educação, se constatado, demandará atuação por parte do Ministério Público no sentido da sua recomposição, com devolução ou ressarcimento dos valores, ante a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente destinados ao desenvolvimento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos casos de aplicação indevida, ainda que por ato motivado na excepcionalidade do contexto, sob pena de que, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomado o funcionamento das escolas, inexistirão recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

Erechim/RS, 14 de abril de 2020.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República